



Gabinete da Prefeita
Prefeitura Municipal de Beberibe *Preparar para Crescer*

DECRETO Nº 148/2015, 31 DE JULHO DE 2015

**REGULAMENTA O PROCEDIMENTO DE
COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA PERANTE
A FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A EXMA. DRA. PREFEITA DO MUNICÍPIO DE BEBERIBE, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o art. 45, inc. IV, da Lei Orgânica do Município de Beberibe,

CONSIDERANDO a redação dos arts. 170 do Código Tributário Nacional e art. 140, inc. II, do Código Tributário Municipal, que regula o instituto jurídico-tributário da compensação, como modalidade de extinção de obrigações fiscais;

CONSIDERANDO, ainda, a existência da Lei Municipal nº 1.166, de 06 de março de 2015, que disciplina a compensação de créditos tributários e não tributários como forma de extinção de dívidas junto ao Município de Beberibe;

DECRETA:

Art. 1º Ficam o Secretário Municipal de Finanças e o Procurador Geral do Município autorizados a proceder a compensação de créditos tributários ou não tributários, com créditos líquidos, certos e exigíveis, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública Municipal, nos termos previstos na Lei Municipal nº 1.166, de 06 de março de 2015 e nas condições estipuladas neste Decreto.

§ 1º Os créditos tributários ou não tributários a que se referem o caput deste artigo abrangem, além do seu valor principal devidamente atualizado, os respectivos encargos decorrentes do inadimplemento.

§ 2º Consideram-se créditos líquidos, certos e exigíveis do sujeito passivo aqueles cuja existência e valor sejam expressamente reconhecidos na via administrativa ou judicial, não cabendo mais discussão ou recurso em torno de tais aspectos.

§ 3º Nas hipóteses em que o crédito do sujeito passivo a ser objeto da compensação for



Gabinete da Prefeita Prefeitura Municipal de Beberibe *Preparar para Crescer*

inferior à dívida deste junto a Fazenda Municipal, seja esta tributária ou não tributária, dar-se-á a compensação sempre do crédito cuja constituição seja mais remota para a mais recente.

§ 4º Na compensação, não se admite a concessão de qualquer benefício que importe na redução dos valores dos créditos públicos compensáveis, sendo estes atualizados, na forma que dispuser a legislação municipal referente à dívida, até o mês da efetivação do Termo de Compensação.

§ 5º Exclui-se dos créditos passíveis de compensação de que trata este artigo, aqueles créditos já parcelados, exceto quando o parcelamento já tiver sido desfeito, diante do não pagamento.

§ 6º Os créditos de natureza não tributária somente poderão ser objeto de compensação se regularmente inscritos em Dívida Ativa.

Art. 2º A representação da Fazenda Pública Municipal pelo Procurador Geral do Município, nos atos relacionados à compensação, dar-se-á apenas para os casos de crédito tributário ajuizado.

Art. 3º A compensação será pleiteada mediante requerimento do contribuinte devedor ou por meio do seu representante legal perante a Secretaria Municipal de Finanças ou a Procuradoria Geral do Município, no qual deverão constar os seguintes requisitos:

I - o órgão ou autoridade administrativa a que se dirige;

II - identificação do interessado ou de que o represente;

III - comprovante de residência do requerente demonstrando o local para o recebimento de comunicações;

IV - formulação do pedido, com exposição dos fatos e fundamentos, bem como a indicação e comprovação da natureza, origem e valor do crédito de que seja titular o requerente, como ainda do débito o qual deseja proceder a compensação;

V - data e assinatura do requerente ou do seu representante.

§ 1º Na hipótese de existência de reclamação administrativa proposta pelo interessado contra o crédito que se vise utilizar na compensação, a admissibilidade da análise do pedido de compensação fica condicionada à renúncia do objeto daquele pleito reclamado.



Gabinete da Prefeita Prefeitura Municipal de Beberibe *-Preparar para Crescer*

§ 2º É vedada a compensação, mediante o aproveitamento de crédito objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

§ 3º Fica o sujeito passivo, por ocasião da apresentação do pedido de compensação, com a obrigação de informar sobre eventuais ações judiciais propostas contra o Município de Beberibe, sob pena de nulidade do ato compensatório.

§ 4º Nos casos em que os créditos tributários ou não tributários já estejam sendo executados ou existam ações ajuizadas pelo contribuinte, compete ao Procurador Geral do Município, ou a quem este designar, requerer, junto ao juízo competente, a homologação do termo de compensação, que não abrangerá os valores relativos às custas processuais e honorários advocatícios, estes a serem pagos antes da assinatura.

Art. 4º Pode ser celebrada a compensação de créditos tributários vencidos com créditos decorrentes de indébitos tributários, apurados através de processo fiscal, do mesmo sujeito passivo.

Art. 5º Protocolizado o requerimento, a Administração Municipal se manifestará sobre a certeza e liquidez dos créditos apresentados pelo contribuinte e em seguida informará sobre os créditos tributários e não tributários vencidos e respectivos valores, passíveis de compensação.

Art. 6º A compensação deverá ser formalizada mediante termo próprio firmado pela Administração Pública municipal e pelo contribuinte respectivo, seja quando titular do crédito contra o Município, seja na hipótese de envolver cessão de crédito.

§1º São cláusulas essenciais do Termo de Compensação:

I – identificação das partes e de seus respectivos representantes legais;

II – número do processo administrativo ensejador do lançamento ou que originou o crédito não tributário, conforme a hipótese;

III – número do processo judicial se tratar de crédito oriundo de título judicial;

IV – natureza, data da constituição e valor do crédito tributário ou não tributário a ser compensado, com a identificação dos acréscimos legais devidos;



Gabinete da Prefeita
Prefeitura Municipal de Beberibe *Preparar para Crescer*

V – identificação dos períodos de competências, nos casos dos tributos sujeitos a lançamentos por homologação e respectivos valores a serem compensados;

VI – identificação do instrumento de cessão do crédito oponível à Fazenda Pública objeto da compensação, se for o caso.

§2º O termo de compensação será juntado, por cópia, aos autos do processo fiscal administrativo que ensejou o respectivo lançamento ou do correspondente processo administrativo originário do crédito não tributário, caso existam, permanecendo o original nos próprios autos da compensação, para fins de acompanhamento e baixa administrativa dos respectivos créditos.

§3º Uma vez realizada a compensação, o crédito remanescente em favor do Município de Beberibe será atualizado e cobrado, devendo constar no instrumento de compensação o reconhecimento do contribuinte acerca da liquidez, certeza e exigibilidade do referido crédito.

§4º Se, por qualquer motivo, houver a anulação do ato compensatório, os créditos serão reativados sob a forma em que foram lançados, sendo cobrados com os respectivos acréscimos legais.

Art. 7º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Afixe-se; Divulgue-se; Publique-se.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBERIBE, em 31/07/15.


MICHELE CARIELLO DE SÁ QUEIROZ ROCHA
PREFEITA MUNICIPAL



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBERIBE
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO



CERTIDÃO

Certifico para os devidos fins de direito, que o **DECRETO Nº 148**, de 31 de julho de 2015, que **"REGULAMENTA O PROCEDIMENTO DE COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA PERANTE A FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**, foi devidamente publicado por afixação no átrio da Prefeitura Municipal de Beberibe em data de 31 de julho de 2015, cumprindo, assim, os ditames legais.

Beberibe (CE), 31 de julho de 2015.


EDMILSON MONTEIRO RODRIGUES
SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO